



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.002 - MT (2011/0162380-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **VIVIANI SPIRANDELI MÜLLER**
ADVOGADO : **WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DE RECURSO POR MEIO IDÔNEO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POSSIBILIDADE

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A possibilidade do relator negar seguimento a recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, tem guarida no art. 557 do CPC.

3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a ausência da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória que, em regra, impossibilitaria o conhecimento do recurso, há de ser abrandada quando por outros meios idôneos for possível aferir a tempestividade.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.002 - MT (2011/0162380-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **VIVIANI SPIRANDELI MÜLLER**
ADVOGADO : **WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIVIANI SPIRANDELI MÜLLER a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Em suas razões, a embargante, apontando contradição no julgado, defende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator ultrapassa os limites de suas atribuições, constantes dos arts. 34 e 257 do RISTJ.

Sustenta que a decisão proferida, fundada no princípio da instrumentalidade das formas e em precedentes ultrapassados, não poderia considerar como documento hábil à comprovação de tempestividade de recurso a cópia de publicação de prazo no diário oficial.

Requer a reconsideração da decisão para que seja suprimida a contradição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.002 - MT (2011/0162380-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DE RECURSO POR MEIO IDÔNEO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POSSIBILIDADE

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A possibilidade do relator negar seguimento a recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, tem guarida no art. 557 do CPC.

3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a ausência da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória que, em regra, impossibilitaria o conhecimento do recurso, há de ser abrandada quando por outros meios idôneos for possível aferir a tempestividade.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço que decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerá-lo manifestamente improcedente, tem guarida no art. 557 do Código de Processo Civil, já com a redação conferida pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, sempre que a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo próprio Tribunal. Considere-se, ainda, que a aplicação do art. 557 do CPC, como norma geral, não se restringe aos recursos interpostos nas instâncias extraordinárias. A Corte Especial decidiu sobre o tema em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.049.974/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 3/8/2010.)

A parte, em suas razões, aponta contradição no julgado. Não há como apreciar as questões suscitadas, porquanto a contradição a que se refere restringe-se à própria decisão, o que demonstra inconformismo com os critérios nela estabelecidos e a clara pretensão de rediscutir o mérito do julgado.

No que toca à possibilidade de comprovação da tempestividade de recurso por outro meio idôneo constante dos autos, que não a certidão de intimação da decisão agravada, e, quanto à alegação de que a decisão baseou-se em jurisprudência já superada, colaciono precedentes da Corte que comprovam que o entendimento sufragado no *decisum* agravado não destoa do entendimento do STJ:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONTRATO. DISSOLUÇÃO ANTECIPADA. CABIMENTO. PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO. PERDAS E DANOS.

1. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição.

2. A exegese da norma não pode ser isolada, devendo ser feita de forma sistemática, à luz dos demais preceitos e princípios consagrados pelo Código Civil. Hão de ser sopesadas todas as regras de conduta aplicáveis à relação contratual entabulada entre as partes, elegendo-se a solução que melhor conciliar os diversos direitos envolvidos e trazer menor prejuízo às partes.

3. Diante da indefinição quanto à parte que primeiro teria inadimplido o contrato, bem como tendo em vista os riscos decorrentes da perpetuação do vínculo contratual, afigura-se perfeitamente razoável mitigar parcialmente os efeitos do art. 475 do CC/02, rescindindo o contrato e deixando eventuais prejuízos para serem compensados mediante indenização.

4. O pleno exercício da liberdade de contratar pressupõe um acordo que cumpra determinada função econômica e social, sem a qual não se pode falar em legítima manifestação de vontade. Assim, não se pode impor a uma das partes a obrigação de se manter subordinada ao contrato se este não estiver cumprindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma função social e/ou econômica.

5. Embora o comportamento exigido dos contratantes deva pautar-se pela boa-fé contratual, tal diretriz não obriga as partes a manterem-se vinculadas contratualmente ad aeternum, mas indica que as controvérsias nas quais o direito ao rompimento contratual tenha sido exercido de forma desmotivada, imoderada ou anormal, resolvem-se, se for o caso, em perdas e danos.

6. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.250.596/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 16/11/2011.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CPC. EXISTÊNCIA DE MEIO DIVERSO PARA AFERIR DE FORMA INEQUÍVOCA A TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento do agravo de instrumento.

2. No caso de a peça faltante ser a certidão de intimação da decisão agravada, esse entendimento se abranda quando por outros meios inequívocos for possível aferir a tempestividade do recurso, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

3. Na espécie, o agravo de instrumento é dirigido contra decisão que em medida cautelar defere liminar sem a oitiva da parte contrária, sequer citada para integrar o pólo passivo da demanda.

4. Em vista disso, no momento da citação pelo correio, a parte também é intimada da decisão contra ela proferida. Assim, o termo inicial para eventual recurso começa a correr da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação e intimação, consoante se tem do disposto no art. 241, I, do Estatuto Processual Civil.

5. Nesse contexto, tendo sido acostada aos autos a certidão de juntada do aviso de recebimento relativo à carta de citação e intimação, é possível aferir de forma inequívoca a tempestividade do agravo de instrumento, pois é da data ali especificada que corre o prazo para sua interposição.

6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 676.343/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/11/2010.)

Assim, não apresentando a recorrente, nas razões do recurso em exame, argumento apto para infirmar a decisão agravada, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **recebo os aclaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.** É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0162380-9

EDcl no
REsp 1.279.002 / MT

Números Origem: 114059320098110015 162009 487832011 54642011

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANI SPIRANDELI MÜLLER
ADVOGADO : WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIVIANI SPIRANDELI MÜLLER
ADVOGADO : WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.